



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13708.001786/96-55  
Recurso nº : 144.941 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Interessada : DAUER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.354

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO EXIGIDO COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 APURAÇÃO POSTERIOR A 1988 - CANCELAMENTO - É indevida a exigência de IRRF fundada no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 em face de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que vigoraram de 01/01/89 a 31/12/92 TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação do PIS, Finsocial, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro. DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM 112,5% - LEGALIDADE - A redução da aplicação da multa agravada deve ser feita, com fundamento na legislação específica mais benigna ao contribuinte (art. 44, parágrafo 2º da Lei 9.430/96).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRÉSIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354  
  
Recurso nº : 144.941  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Interessada : DAUER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

DAUER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 30/09/1996, referente aos exercícios de 1992 e 1993, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.03/08), no valor total de 354.176,23 Ufir's, PIS (fls. 205/209), no valor total de 22.740,23 Ufir's, Finsocial (fls. 210/213), no valor total de 12.637,00 Ufir's, COFINS (fls. 214//127), no valor total de 10.092,57 Ufir's, CSLL (fls. 218/221), no valor de 279.389,69 Ufir's e IRRF (fls. 235/284), no valor de 261.671,03 Ufir's, neles incluídos o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de dezembro de 1994.

Os Autos de Infração descrevem as seguintes irregularidades:

### **1. OMISSÃO DE RECEITAS**

#### **SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

*Omissão de Receita Operacional. Caracterizada pelo suprimento de numerário de origem não comprovada.*

*Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem, conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que fica fazendo parte integrante e indissociável do presente.*

### **2. OMISSÃO DE RECEITAS**

#### **PASSIVO FICTÍCIO**

*Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela Manutenção, no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de verificação lavrado nesta data, que fica fazendo parte integrante e indissociável do presente.*

*Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem, conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que fica fazendo parte integrante e indissociável do presente.*

### **3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS**

*Custos, Despesas operacionais e Encargos não necessários*



Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

*Valor apurado conforme Termo de Verificação anexo, que fica fazendo parte integrante do presente.*

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA**

**DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, conforme Termo de Verificação lavrado nesta data que fica fazendo parte integrante do presente.*

**5. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

**REGIME DE COMPENSAÇÃO**

*Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base 1991, através deste auto de infração.*

**6. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO 'INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO'.**

**POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

*Omitiu da tributação do ano base-1991 o valor referente à correção monetária dos depósitos judiciais, conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que fica fazendo parte integrante e indissociável do presente".*

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 235/280), requerendo a improcedência dos lançamentos, com base nas seguintes argumentações:

- a) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O auto de Infração é nulo, já que baseado em legislação revogada (O auto de infração utilizou como fundamento legal da autuação os dispositivos do RIR/80, que já estavam superados pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88);
- b) OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não há que se falar em omissão de receita, por se tratar de legítimos empréstimos efetuados com base em contratos celebrados e inscritos nos registros públicos competentes, com origem perfeitamente comprovada pela documentação que foi apresentada ao Sr. Auditor Fiscal, bem como porque a origem dos valores mutuados também está



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

plenamente justificada nos extratos bancários e nas declarações de rendimentos do sócio-controlador. Os valores emprestados à empresa Impugnante no período-base de 1991 se originaram de economias pessoais do próprio sócio-controlador, oriundas do seu pró-labore;

- c) **OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO** – Existiam na conta de fornecedores a pagar, diversas duplicatas em aberto, emitidas em meses anteriores aos meses de dezembro de 1991 e 1992 (faturas para pagamento de fornecedores), as quais somente foram liquidadas efetivamente no exercício seguinte, razão que levou a autoridade fiscal a obter cifras de passivo aparentemente fictícias ou não comprovadas. No Livro Razão, constata-se para o período de 1991, que o saldo em balanço de encerramento, na conta de fornecedores a pagar era de Cr\$ 569.980.938,99, ao passo que o total exato das duplicatas pendentes de pagamento na mesma data era de Cr\$ 543.758.265,84 e não, como foi equivocadamente informando ao Sr. Auditor- Fiscal atuante no momento da verificação, o valor de Cr\$ 271.889.452,73. De modo análogo, em relação ao período-base encerrado em 31/12/1992, figurou no balanço respectivo, o saldo de Cr\$ 4.138.746.728,66 para a conta de fornecedores a pagar, quando o montante exato das duplicatas em aberto, no final do período era pouco inferior, igual a Cr\$ 4.137.826.728,86 ao passo que montante erroneamente informado à Fiscalização e resultante de um equívoco no saldo inicial da conta foi de (-Cr\$ 81.674.423,53), que gerou a conclusão distorcida;
- d) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS** – De acordo com a documentação apresentada em anexo a impugnação, comprovado está o direito a dedução das



Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

despesas de viagem nos períodos-base de 1991 e 1992, já que tais despesas são essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa;

- e) CORREÇÃO MONETÁRIA – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Deve ser considerada improcedente, já que os itens anteriores são, também, improcedentes;
- f) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – REGIME DE COMPENSAÇÃO - Deve ser considerada improcedente, já que os itens anteriores são, também, improcedentes;
- g) POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA – A impugnante questionou a legalidade da cobrança do Finsocial, efetuando depósitos judiciais. Os valores depositados judicialmente sofrem atualização monetária, e em decorrência deste fato o Fisco autuou a empresa, o que não deveria ter ocorrido, já que correção monetária é mera atualização dos valores de modo a manter o valor real.
- h) PIS – Não são devidos os valores cobrados à título de PIS, visto inexistir instrumento legal para isso e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 é silente quanto a essa contribuição
- i) FINSOCIAL – Não são devidos os valores cobrados à título de Finsocial, já que são inconstitucionais a cobrança de alíquotas superiores a 0,5%;
- j) COFINS – Além das razões expostas para a inviabilidade da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a cobrança da COFINS é inconstitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

- k) CSLL - Além das razões expostas para a inviabilidade da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a cobrança da CSLL também é inconstitucional.

Em 06 de novembro de 2003, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*"Da análise dos autos verifica-se que os elementos acostados ao processo são insuficientes para uma análise conclusiva da lide. Compulsando os autos contata-se que a fiscalização não elaborou nenhum demonstrativo indicando quais as duplicatas apresentadas e aceitas como hábeis e idôneas para comprovar o passivo da autuada (conta fornecedores).*

*Assim, analisando-se a descrição dos fatos e os documentos e demonstrativos anexos às fls. 10 e 44/167, respectivamente, verifica-se que não há como se saber se os documentos acostados aos autos pela impugnante à guisa de comprovação da conta fornecedores foram ou não considerados pela autuante quando da apuração do valor do Passivo Fictício e se os mesmos são idôneos considerando que a maior parte deles foram apresentados em Xérox".*

Cumprida a diligência determinada, o fiscal apresentou relatório (fls. 326) concluindo que:

*" (...) Da análise, concluímos que o contribuinte deixou de apresentar documentos hábeis e idôneos dos fornecedores identificados nos demonstrativos de fls. 324/325. Em conseqüência os demais documentos perfeitamente identificados e comprovados".*

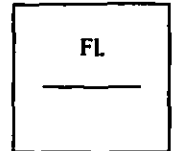
Em 30 de agosto de 2004, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 341/375), conforme ementas abaixo transcritas:

*"OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Considera-se omissão de receitas a manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, quando o contribuinte não comprovar a totalidade do valor lançado na conta Fornecedores ou Outras Contas*

7  



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

*do passivo, autorizando assim, à autoridade administrativa à presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício, relativamente à diferença não comprovada.*

**SUPRIMENTO DE CAIXA.** *A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta são dois requisitos cumulativos e indissociáveis. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.*

**GASTOS COM VIAGENS**

*Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS**

*A atualização monetária ativa de depósitos judiciais, relativos à contribuição e impostos discutidos judicialmente, deve ser reconhecida no período base de incidência, em observância ao regime de competência, adotado pela legislação comercial e fiscal.*

**NULIDADE.** *Descabe arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

**ÔNUS DA PROVA.** *A atribuição do ônus da prova ao Fisco não impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos que dispuser, quando o contribuinte obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, se recusa a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.** *A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos.*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.** *A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei validamente editada com os demais preceitos emanados da Constituição Federal.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.** *O afastamento da aplicação de lei ou ato normativo pelos órgãos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

*judicantes da Administração Fazendária está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.*

**FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA MULTA.** O não cumprimento de intimações, dentro dos prazos marcados, sujeita à fiscalizada a agravamento da multa de ofício.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** A multa de lançamento de ofício de que trata o parágrafo 2º do artigo 44, da Lei 9.430/96 equivale a 112,50% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.** Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quando à exigência matriz, devida à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO EXIGIDO COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 APURAÇÃO POSTERIOR A 1988. CANCELAMENTO.** É indevida a exigência de IRRF fundada no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 em face de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que vigoraram de 01/01/89 a 31/12/92

**RETROATIVIDADE DA LEI.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116 do CTN.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.** Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativas\*.

Diante disso, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorreu-se de ofício a este E. Conselho.



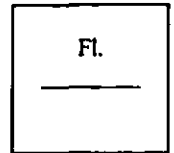
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

Intimada por edital, a recorrida não apresentou recurso Voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Todavia, não merece qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ no Rio de Janeiro, já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

Considerando que não foi apresentado recurso voluntário da decisão "a quo", mas apenas recurso de ofício desta decisão, as matérias analisadas neste voto ficarão restritas aos cancelamentos dos lançamentos efetuados.

INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 ANTE A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE A SUA EDIÇÃO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.891/1995

Como bem decidiu a instância a quo, deve ser exonerada a parcela do imposto referente aos fatos geradores ocorridos até 06/92, constituída com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), posto que o referido artigo não tinha vigência naquele período, já que revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, pelo qual a alíquota aplicável seria a de 8%.

Nesse sentido estão as determinações contidas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06 de 26/03/96.



Processo nº : 13.708.001786/96-55  
Acórdão nº : 105-15.354

Da mesma forma, também deve ser exonerada a parcela do imposto tributada com base no artigo 61 da Lei 8.981/95, por ferir o princípio da irretroatividade da lei se aplicada aos fatos geradores da presente demanda.

Como bem observou a Delegacia de Julgamento, a legislação tributária tem aplicação aos fatos geradores ocorridos depois da sua vigência, sob pena de infringir as determinações contidas no artigo 150, III, alínea "a" da Constituição Federal.

#### DA REDUÇÃO DA MULTA AGRAVADA

Por fim, a redução da multa aplicada pela Delegacia de Julgamento está em consonância com as determinações contidas no art. 106, II, c, do CTN, já que aplicada penalidade menos severa ao contribuinte.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

*NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - Se lei posterior comina penalidade menos severa à infração, a legislação infraconstitucional (CTN, art. 106), impõe sua retroatividade, por mais benéfica ao contribuinte. (4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, processo 10980.006447/2001-49, Relator Roberto William Gonçalves)*

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
DANIEL SAHAGOFF

